

## PARECER Nº, DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Ji-Paraná, com sede no Município de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

### I – RELATÓRIO

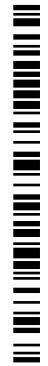
Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 251, de 2011, de autoria do Senador Acir Gurgacz.

A proposição, conforme o art. 1º, visa a conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo crie a Universidade Federal de Ji-Paraná, a ter sede nesse município, no Estado de Rondônia.

Para tanto, em seus arts. 2º a 5º, arrola disposições acerca das condições a serem criadas para o funcionamento da instituição, dos cargos de direção às dotações orçamentárias, seus objetivos e sua estrutura, inclusive normativa.

Por fim, em seu art. 6º, prevê que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor afirma que a expansão da educação superior pública, com ênfase na interiorização, constitui



SF/16459.44150-48

oportunidade ímpar de combater a desigualdade no acesso a esse nível de ensino, e, ao mesmo, tempo, levá-lo às áreas menos desenvolvidas. Por isso mesmo, a escolha do projeto pelo Município de Ji-Paraná como sede da nova instituição atenderia a essa preocupação. Uma instituição desse naipe e autônoma traria nova dinâmica para o desenvolvimento da região Centro-Leste do Estado de Rondônia.

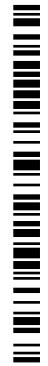
Distribuída exclusivamente a esta Comissão para apreciação terminativa, a proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Cumpre à CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o mérito de proposições que disponham acerca de instituições educativas e assuntos correlatos. Ademais, por força da decisão terminativa incumbida a esta Comissão, com esteio no art. 91, inciso I, do mesmo Risf, a presente manifestação será acompanhada de ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. Assim, observa-se, no tocante ao presente exame, o exercício da competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

No que respeita ao mérito, acompanhamos aspercuentes observações do autor. De fato, uma universidade autônoma e atuando em sintonia com as necessidades locais pode fazer toda a diferença para o desenvolvimento de uma região. Da mesma forma, a expansão e interiorização da educação superior pública e gratuita ainda constitui a melhor e menos injusta forma de combater a desigualdade no acesso a esse nível de ensino e de interromper o ciclo de reprodução da desigualdade social entre as gerações futuras. Por essas razões, só poderíamos opinar pela relevância educacional e social do projeto.

Cumpre registrar, todavia, que, como membros do Parlamento, infelizmente, temos capacidade muito limitada de intervenção nas políticas públicas. Isso é ainda mais sensível quando nossa iniciativa é voltada, de algum modo, a uma ação concreta, que gere ou suscite despesa. Esse é o caso da criação das instituições de ensino, reconhecida na lei e confirmada na jurisprudência como competência exclusiva do Poder Executivo.



SF/16459.44150-48

Além disso, seguindo entendimento dominante na Câmara dos Deputados, o Senado Federal aprovou, recentemente, o Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em resposta ao Requerimento da Comissão de Educação e Esporte nº 69, de 2015, de autoria nossa e do Senador Romário. A decisão da CCJ se dá no sentido de que *devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder.*

Ainda na mesma linha, o referido *decisum* acrescenta que *devem, também, ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de autoria parlamentar que veiculem autorização para a adoção de medida administrativa da privativa competência de outro Poder.*

Dessa maneira, a despeito de gozar de oportunidade e relevância social, a proposição padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

### **III – VOTO**

Em vista da inconstitucionalidade apontada, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 251, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora